



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 131/2019

OBJETO: PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEMIURBANO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.064642/2008-30

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER N°. 00371/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO DE APROVAÇÃO N.

00050/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR PRORROGAR PRAZO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS E REVOGAR A RESOLUÇÃO ANTT n°

5.836/2018, E A RESOLUÇÃO ANTT n° 5.837/2018

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de prorrogação do prazo das autorizações especiais dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, para tanto, a SUPAS demonstra que o prazo até 30 de maio de 2019 conferido pela Resolução ANTT n° 5.836, de 30 de novembro de 2018, que foi referendada pela Resolução ANTT n° 5.837, de 11 de dezembro de 2018, não é suficiente para que seja realizada a licitação dos serviços, razão pela qual se faz necessária nova prorrogação dessas autorizações, bem como traz a questão da aplicabilidade do art. 5° da Lei n° 12.996, de 18 de junho de 2014.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

HISTÓRICO DAS PRORROGAÇÕES DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS FEITAS APÓS A LEI N° 12.996/2014

Conforme informado pela SUPAS nos termos da NOTA TÉCNICA N° 005/2019/GEAME/SUPAS, ao longo desses anos, a ANTT buscou realizar a licitação e, dada a sua complexidade, o prazo dessas autorizações especiais foram prorrogadas algumas vezes, por meio das Resoluções n°s 2.868/2008 e a 2869/2008 e alterações posteriores.

Em 20 de junho de 2014, foi publicada a Lei n° 12.996, que alterou o regime de delegação dos serviços rodoviários interestadual e internacional de passageiros para autorização, sendo que permaneceu no regime de permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros.

Em virtude disso, foi publicada a Resolução ANTT n° 4.527, de 4 de setembro de 2014, e a Resolução ANTT n° 4.541, de 19 de dezembro de 2014, que alteraram, respectivamente, as Resoluções ANTT n° 2.869/2008 e a 2.868/2008.

De acordo com as alterações, no tocante aos serviços semiurbanos, a vigência não ficou condicionada a uma data fixa, como ocorrera em outras situações anteriores, mas ficou condicionada à celebração dos contratos de permissão e ao início da operação das transportadoras. Vale citar o dispositivo da Resolução n° 4.527/2014:

[...]

Art. 1° Autorizar as empresas prestadoras dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei n° 10.233, de 2001, **até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.**

[...] (grifo acrescentado)

Percebe-se, então, que no tocante à necessidade de extinção das autorizações especiais no prazo de um ano, salvo prorrogação do Ministério de Estado dos Transportes, prevista no art. 5° da Lei n° 12.996/2014, parece-nos que o entendimento da Agência era de que esse dispositivo só se aplicava aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mas, por algum motivo, após a Resolução ANTT n° 4.749/2015, tal entendimento foi alterado, passando o referido dispositivo se aplicar também aos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual de passageiros.

E desse modo, posteriormente, com a prorrogação advinda pela Resolução ANTT n° 4.749/2015 permitiu que a prorrogação do prazo da autorização especial findasse antes do prazo de 30 de novembro de 2016, caso ocorresse a finalização da concessão de permissão ou da autorização, na forma, respectivamente, de edital e regulamento específico, aplicando-se ao rodoviário e ao

semiurbano.

Posteriormente, o pedido de prorrogação das autorizações especiais dos serviços semiurbanos, feito em 30 de novembro de 2016, foi publicado pelo Despacho do Ministro, fl. 1186, **bem como pela Resolução ANTT nº 5.226, de 30 de novembro de 2016, que no seu art. 1º resolveu prorrogar o prazo das autorizações especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros até o dia 30 de novembro de 2018.**

Recentemente foi solicitada nova prorrogação das autorizações especiais dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros, **sendo emitido o Despacho do Ministro de fl. 1261 autorizando a prorrogação das autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros até 30 de maio de 2019**, sendo na ocasião solicitado à ANTT esclarecimentos sobre o andamento da licitação do semiurbano.

Com base no Despacho Ministerial de 30 de novembro de 2018, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.836, de 30 de novembro de 2018, prorrogando "o prazo das autorizações especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros até o dia 30 de maio de 2019, após, referendada pela Resolução nº 5837, de 11 de dezembro de 2018.

Em atendimento ao Despacho Ministerial, por meio da Nota Técnica nº 002/2019/GEAME/SUPAS, de 25 de janeiro de 2019, a SUPAS apresentou a atual situação dos processos licitatórios para delegação dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros entre os Estados Brasileiros, e entre o Distrito Federal e Municípios goianos de seu entorno, elencando as providências e as alternativas a serem perseguidas, com os respectivos cronogramas visando a últimação do processo, bem como manifestou quanto às demais determinações exaradas no Despacho Ministerial ASSAD 1255545 (fls. 1261).

Sobre as determinações do Despacho Ministerial, reproduzimos a seguir, resumidamente, a resposta da SUPAS, encaminhada ao Sr. Ministro da Infraestrutura, por meio do Ofício nº 33/2019/DG/ANTT, de 30 de janeiro de 2019:

a) apuração de responsabilidade no âmbito da ANTT pelo decurso do prazo transcorrido sem que o processo tenha sido ultimado (2 anos desde a última prorrogação) - conforme foi demonstrado acima, ao longo desses dois anos, a Agência se mostrou proativa no sentido de concretizar a licitação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, contudo surgiram questões que ensejaram o ajuste do cronograma da licitação, a saber: necessidade de atualização da pesquisa de demanda, necessidade de ajuste do modelo econômico-financeiro do plano de outorgas, necessidade de realizar novo plano de outorgas para os serviços do Distrito Federal e entorno para contemplar a integração dos serviços, dificuldade de articulação interinstitucional com entes envolvidos para concretizar a integração; dificuldade de envolver os governos municipais para concretização da delegação de competência a consórcio público de mobilidade, entre outras questões.

b) apresentação a esta Pasta, num prazo de dois meses, a contar da presente prorrogação (até 30/01/2019), de relatório detalhado das providências concretas e específicas voltadas à licitação, bem como cronograma detalhado para ultimar o processo, o qual deve ser rigorosamente acompanhado e controlado pela SNTTA/MTPA -conforme consta acima, foi apresentado um relatório detalhado das providências adotadas por esta Agência para a concretização da licitação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, as dificuldades para a realização do certame, bem como cronograma detalhado em anexo para a licitação dos serviços.

c) análise concretamente os casos de empresas que operam sob autorização judicial, sob o ponto de vista da viabilidade e as condições da manutenção das linhas correspondentes no atual cenário fático, técnico e jurídico - conforme demonstrado acima, apenas a empresa G 20 Transportes possui Decisão Judicial (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 36626-81.2013.4.01.3400) para operar as ligações entre Luziânia/GO - Brasília/DF; Luziânia/GO - Taguatinga/DF e Luziânia/GO e Gama/DF. Ressalta-se que a empresa G20 Transportes já operava essas ligações desde 2013, portanto, antes da abertura do processo licitatório, por meio de Decisão Judicial. Tem-se, assim, que a empresa não participou do processo licitatório decorrente do Edital de Licitação nº 02/2014, ocasião em que foi oportunizado pleitear administrativamente as ligações que já operava judicialmente, visto que não apresentou proposta nem para o Lote 1 nem para o Lote 2.

d) examine a compatibilidade técnica e jurídica da prorrogação requerida em relação às decisões já exaradas pela Corte de Contas até a presente data sobre o assunto -conforme demonstrado acima, há uma clara distinção entre autorização especial e autorização emergencial e, nos termos do PARECER/ANTT/PRG/RLL/N 0421-3.5.7/2008 e da Lei nº 12.996/2014, há possibilidade de prorrogação dessas autorizações especiais, ao contrário do que ocorre com as autorizações emergenciais, que possuem prazo improrrogável de até 180 dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.233/2001. Assim, entende-se que não se aplica ao caso das autorizações especiais o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca dos atos administrativos emergenciais.

APLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 12.996/2014

Acerca da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, às autorizações especiais conferidas às transportadoras que exploram serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, a SUPAS, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 005/2019/GEAME/SUPAS, traz para o processo a interpretação do referido dispositivo, que transcrevo abaixo:

3. O art. 5º da Lei nº 12.996/2014 assim dispõe:

[...]

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os **serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros**, no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos

Transportes, mediante proposta da ANTT.(grifo nosso)

[...]

4. Há duas expressões no dispositivo acima que devem ser esclarecidas, a saber:

1 - Autorizações especiais vigentes;

2 - Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

5. No caso do item "1", parece-nos que, quando a Lei nº 12.996/2014 colocou a palavra "vigentes" após autorizações especiais, ela deixou claro que tal dispositivo se trata de uma regra transitória e, portanto, se exaure com o tempo. Ademais, ao colocar como marco para início da contagem do prazo de um ano a publicação da lei, definiu-se como "vigentes" aquelas autorizações especiais que estavam em vigor antes da publicação da lei. Assim, o art. 5º da Lei nº 12.996/2014 só se aplicaria a tais autorizações especiais. Reforça essa teste o fato de a proposição legislativa não ter alterado o art. 49 da Lei nº 10.233/2001, que permaneceu intacto.

6. Com relação ao item "2", entende-se que a definição de "transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros" deve ser vista como uma definição stricto sensu e não lato sensu. Além do contexto de criação da Lei nº 12.996/2014 e do histórico do processo demonstrarem isso, há também um detalhe na lei que entendemos elucidar isso.

7. O art. 6º da Lei nº 12.996/2014 estabelece o seguinte:

[...]

Art. 6º As disposições dos arts. 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente após a extinção do respectivo instrumento.

[...]

8. Como se percebe, o art. 6º colocou os artigos 4º e 5º em pé de igualdade, ou seja, ambos dizem respeito a um mesmo tipo de serviço e, caso haja contrato de permissão vigente (antes da publicação da Lei nº 12.996/2014), as regras desses artigos somente se aplicarão a esse serviço após a extinção do contrato de permissão. Vale citar os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.996/2014:

[...]

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

[...]

9. Constata-se que o art. 4º dispõe sobre a liberdade tarifário que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 anos, a contar da publicação da lei, enquanto que o art. 5º fala da vigência das autorizações especiais pelo prazo máximo de um ano, salvo prorrogação a critério do Ministro de Estado dos Transportes.

10. Assim, se ambos devem se aplicar a um mesmo tipo de serviço por força do art. 6º da Lei nº 12.996/2014, não há como eles serem aplicados aos serviços de transporte semiurbano interestadual de passageiros, pois para esses serviços, que são regidos pelas regras de contrato de permissão, não há que se falar em liberdade tarifária.

Assim, infere-se com razão a SUPAS ao dizer que ambos os artigos 4º e 5º se aplicam a um mesmo tipo de serviço por força do art. 6º da Lei nº 12.996/2014, ou seja, ao transporte rodoviário de passageiros e não há como eles serem aplicados aos serviços de transporte semiurbano interestadual de passageiros, pois para esses serviços, que são regidos pelas regras de contrato de permissão, não há que se falar em liberdade tarifária.

Nesse sentido, havia o entendimento de que apenas uma eventual prorrogação das autorizações especiais dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros estaria sujeita ao crivo do Ministro de Estado dos Transportes, por força do art. 5º da Lei nº 12.996/2014.

Além disso, dadas as peculiaridades dos serviços de transporte semiurbano interestadual de passageiros, a extinção das autorizações especiais ficou condicionada à efetiva realização da licitação e, à medida que os serviços fossem efetivamente substituídos pelos serviços licitados, as autorizações especiais seriam revogadas, sem, portanto, estipulação de prazo.

Desse modo, a SUPAS manifesta que as normas esculpadas na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, não foram direcionadas ao transporte interestadual semiurbano de passageiros, mas sim para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Sob esse enfoque, infere-se do histórico do processo, que até a edição da Resolução nº 4.749, de 18 de junho de 2015, a ANTT tinha o entendimento de que o art. 5º da Lei nº 12.996/2014, que estabelece "A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT", somente se aplicava às autorizações especiais dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não se aplicando aos serviços de transporte semiurbano interestadual de passageiros, cuja vigência ficou condicionada à efetiva licitação e início da operação pelas novas transportadoras, conforme resoluções anteriores.

Nesse sentido, diante dos argumentos expostos, a SUPAS entende que, no caso dos serviços de transporte semiurbano interestadual de passageiros, não há necessidade de submissão de eventual prorrogação do prazo de vigência das autorizações especiais ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.996/2014, ficando, portanto, adstrita apenas ao poder discricionário desta Agência.

Adicionalmente, conforme informado pela NOTA TÉCNICA Nº 005/2019/GEAME/SUPAS, a SUPAS ressalta que o prazo de prorrogação do transporte interestadual semiurbano de passageiros previsto na Resolução ANTT nº 5.836/2018 não será suficiente para a condução e conclusão da

licitação dos serviços semiurbanos, ensejando a necessidade de dilação do prazo das autorizações especiais, a fim de que os serviços semiurbanos não sofram solução de continuidade.

Por fim, a SUPAS justifica que: "...a prorrogação do prazo não deve prever uma data fixa, mas deve deixar claro que as autorizações especiais deverão ser revogadas à medida que os serviços sejam licitados e as novas transportadoras comecem a operar".

Ressalta, também, a área técnica que a prorrogação não retira da Agência a incumbência de realizar com urgência a licitação, o que, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 002/2019/GEAME/SUPAS e demais manifestações técnicas sobre o assunto, tem-se buscado fazer.

Apresentadas as justificativas, o processo foi encaminhado à Procuradoria, que por meio do Parecer nº. 00371/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e Despacho de Aprovação n. 00050/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou da seguinte maneira:

...

22. Com base no histórico acima, observa-se que caberia apenas a prorrogação do prazo das autorizações especiais do transporte rodoviário **internacional semiurbano** de passageiros, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.996/14, **não se aplicando o referido artigo** aos serviços de transporte rodoviário **interestadual semiurbano de passageiros**.

23. Aparentemente a mudança de entendimento se deu pelo fato de que a Resolução ANTT n. 2.869/08 trata dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros (artigos 1º e 1º-A), que utiliza o regime de permissão, e dos serviços de transporte regular rodoviário internacional de passageiros (artigos 1º-B e 1º -C), cujo regime é o de autorização, nos mesmos moldes dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual de passageiros regulado pela Resolução ANTI n. 2.868/08.

24. Assim, o tratamento dado ao objeto da Resolução ANTT n. 2.868/08 foi o do regime de autorização, portanto com prazos prorrogáveis com fundamento no artigo 5º da Lei n. 12.996/14, e estendido inadvertidamente ao um dos objetos da Resolução ANTT n. 2.869/08, cuja sistemática relativa ao regime de permissão não necessitaria de prorrogação de prazos das autorizações especiais.

25. Feitas estas considerações, verifica-se que o Despacho do Ministro dos Transportes n. 199/16 (abaixo transcrita) limitou-se a prorrogar as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros até o dia 30 de novembro de 2018, sem fazer menção aos serviços transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros:

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de novembro de 2016

N 199- Processo nº: 50500.279849/2014-55 Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Assunto: Prorrogação do prazo previsto para a extinção das autorizações especiais. Em face do que consta e foi proposto no Processo nº 50500.279849/2014-55, resolvo, conforme disposto do art. 5º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e considerando a Nota nº 02454/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, AUTORIZAR a prorrogação das autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros até o dia 30 de novembro de 2018. Encaminhe-se o presente processo à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTI, para adoção das providências subsequentes.

...

Por fim, a Procuradoria Federal concluiu:

...

26. Desse modo, a Resolução ANTT n. 5.226/16 utiliza de forma equivocada como um de seus fundamentos jurídicos o conteúdo do Despacho do Ministro dos Transportes n. 199/16, que não faz menção, repita-se, aos serviços transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros.

27. Com relação às Resoluções ANTT n. 5.836/18 e 5.837/18, o Despacho Ministerial de (fls. 1261/1261v) foi utilizado como um de seus respectivos fundamentos jurídicos, de modo que, por se tratar de ato administrativo complexo, **é recomendável solicitar ao Ministério da Infraestrutura que o torne sem efeito**.

28. Diante do exposto, s.m.j. conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta da Nota Técnica n. 005/2019/GEAME/SUPAS (fls. 1324/1332v) e da minuta de resolução de fl. 1333v, observada a recomendação do item 27.

...

Logo após, o Despacho de Aprovação n. 00050/2019/PF-ANTT/PGF/AGU manifestou concordância com o Parecer acima, e em derradeiro ratificou o seguinte entendimento:

...

6. Pois bem, para este último, transporte interestadual semiurbano, foi mantido o regime de permissão. Talvez por se tratar de um regime jurídico mais rígido, na medida em que exige prévia licitação para outorga, o ordenamento jurídico não trouxe limitação de prazo ou exigência de manifestação ministerial quanto à eventual prorrogação das autorizações especiais (aquelas do art. 49 da Lei nº 10.233/2001) atinentes ao transporte interestadual semiurbano. Nesse caso, as autorizações vigorarão até que seja promovida a licitação, devendo obviamente haver justificativa plausível para eventuais atrasos na deflagração do procedimento licitatório.

7. Percebe-se, a partir da descrição dos dois regimes jurídicos que **apenas no primeiro caso, prorrogação das autorizações especiais relativas ao transporte interestadual e internacional regular de passageiros, exige-se assentimento ministerial. Todavia, por um excesso de cautela, a Agência acabou por pedir autorização ministerial também no segundo caso, mesmo sendo dispensável. Essa é a razão pela qual diversas resoluções foram editadas de modo desnecessário**, embora também não se vislumbre ilegalidade no procedimento adotado de ouvir o maior número de autoridades possíveis acerca do tema das autorizações especiais. (grifo nosso)

8. De todo modo, entendemos que a minuta de resolução constante à fl. 1333v promove esse saneamento das questões. Ademais, **a comunicação ao Ministério da Infraestrutura constante da sugestão do parágrafo 27 do parecer busca conferir à pasta ministerial maior transparência** acerca das razões da mudança de postura da Agência. (grifo nosso).

...

Corroborando com a área técnica, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Resolução, propondo a prorrogação dos serviços interestaduais semiurbanos de passageiros. Aos 9 de abril de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho sob o SEI nº 0118783, oriundo da Secretaria-Geral.

Ante o exposto, considerando as justificativas apresentadas junto ao Ministério de Infraestrutura quanto à necessidade de prorrogação do prazo das autorizações especiais dos serviços interestaduais semiurbanos para a efetiva licitação e início da operação (Ofício nº 33/2019/DG/ANTT), e o posicionamento da PF-ANTT quanto à inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 12.996/2014, de que o serviço de transporte interestadual semiurbano de passageiros não requer o assentimento ministerial, mas a devida comunicação da prorrogação, esta DWE propõe a prorrogação do prazo das autorizações especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

De todo modo, após decisão dessa Diretoria Colegiada, comunique ao Ministério da Infraestrutura acerca da prorrogação do prazo das autorizações especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, recomendando àquela Pasta que torne sem efeito o Despacho Ministerial de fls. 1261.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas, VOTO por:

a) **PRORROGAR** o prazo das Autorizações Especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados; e

b) **REVOGAR**a Resolução ANTT nº 5.836, de 30 de novembro de 2018, e a Resolução ANTT nº 5.837, de 11 de dezembro de 2018.

Brasília, 16 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 16/04/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 16/04/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0120631** e o código CRC **C4EED3CF**.